



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Encaminhamento realizado pela Seção de Licitações - SELIT (1800198), solicitando *manifestação acerca das seguintes questões surgidas durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Maria do Carmo Guimarães Gonçalves, atual arrematante do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026*, quais sejam:

1. A empresa não apresentou balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira. Em declaração juntada aos autos (documento id. 1789188, págs. 2 a 5), alega que, por estar enquadrada como Microempresadora Individual (MEI), estaria dispensada da manutenção de escrituração contábil formal e, conseqüentemente, da elaboração e apresentação de balanço patrimonial.

2. O item 8.12 do Termo de Referência 1729689 exige a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal do local de preparação e fornecimento dos lanches. Entretanto, a empresa não apresentou o referido documento, tendo juntado apenas Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento (documento id. 1789176, pág. 3), também fundamentado em seu enquadramento como MEI.

Assim, diante do exposto, solicita-se manifestação dessa Assessoria acerca da possibilidade de **dispensa**, em razão do enquadramento da empresa Maria do Carmo Guimarães Gonçalves como Microempresadora Individual (MEI), **da apresentação do balanço patrimonial exigido para fins de qualificação econômico-financeira e do Alvará Sanitário, previsto no item 8.12 do Termo de Referência, para fins de participação nesta licitação e possível contratação com a Administração (TRF6).**

É o relatório. Opina-se.

2. PARECER - DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Sintetizando o entendimento normativo, doutrinário e jurisprudencial, transcreve-se excerto de artigo publicado na [Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado Paraná](#):

Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a

fim de orientar o Administrador Público.

Em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes ao gestor público. **Sua natureza é, portanto, de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria que lhes é submetida. Isto porque o administrador público não está adstrito ao parecer, podendo adotá-lo ou não para fins de emissão do ato administrativo.** Por tal razão, diz-se que o parecer não integra propriamente a esfera decisória da Administração, não sendo passível, por exemplo, de impetração de mandado de segurança, uma vez que não é dotado de autoexecutoriedade e imperatividade, atributos fundamentais aos atos administrativos, não produzindo desta forma, quaisquer efeitos jurídicos concretos. Trata-se de mero ato da Administração, conforme inclusive leciona Maria Sylvia Zanella DI PIETRO .

Ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação.

Neste sentido, é clássica a lição de Hely Lopes MEIRELLES:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. **Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.**

A análise jurídica possui caráter estritamente opinativo, mesmo quando utilizada como razão de decidir pela autoridade solicitante, destinando-se exclusivamente à Diretoria-Geral que poderá, a partir da opinião jurídica formulada, entender por aplicá-la ou não, assim como em qual extensão utilizá-la.

Por sua natureza opinativa, é possível eventual discordância de outras unidades em relação ao teor do parecer jurídico. Entretanto, caberá a autoridade com poder decisório analisar os argumentos que nortearão a sua decisão, pois o ato expedido por esta é que possuirá conteúdo decisório.

A ASJUD não se constitui em autoridade superior com poder decisório, mas sim uma unidade de assessoramento de **matérias jurídicas** que lhe forem submetidas pela DIGER.

No presente caso, a manifestação prévia da ASJUD, sem despacho anterior da DIGER, ocorrerá excepcionalmente, **recomendando-se que futuras consultas sejam previamente submetidas à DIGER, porquanto a referida unidade poderá apresentar entendimento prévio sobre as matérias objeto de questionamento, sendo possível ao gestor apresentar seu entendimento ou, caso entenda, solicitar assessoramento jurídico por meio da ASJUD.**

De mais a mais, a presente análise observará o conteúdo do **Enunciado 7**, do [Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União](#), segundo o qual a *manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

O **primeiro ponto a ser analisado** diz respeito a dispensa da manutenção de escrituração contábil formal e, conseqüentemente, da elaboração e apresentação de balanço patrimonial.

Conforme registrado na Declaração - M^a do Carmo (1789188, pgs. 2-5), a empresa sustenta que *o edital exige, em seu item 8.24, a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais para comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Todavia, a licitante encontra-se regularmente enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, possuindo regime jurídico diferenciado estabelecido pela Lei Complementar n^o 123/2006, circunstância que afasta a obrigatoriedade legal de manutenção de escrituração contábil formal e, conseqüentemente, de elaboração de balanço patrimonial.*

Adota como fundamentação para a leitura conjunta do [art. 68, da Lei Complementar n^o 123/2006](#) e art. 1.179, § 2^o, do Código Civil, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no [§ 1^o do art. 18-A](#).

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1^o Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2^o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Entretanto, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a referida interpretação demanda cautela.

A questão foi analisada pelo TCU no julgamento do [Acórdão 2586/2024 - Plenário](#), sendo aprovado enunciado consignando que, *para participação em licitação regida pela [Lei 14.133/2021](#), o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2^o, do [Código Civil](#)), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#)).*

Extrai-se com objeto do [Acórdão 2586/2024 - Plenário](#) analisar a proporcionalidade na exigência de elaboração de demonstrações contábeis de microempreendedores individuais em relação aos princípios de exigências mínimas em licitações e a dispensa de escrituração formal desses entes econômicos, bem como a adequação da técnica de decisão adotada pela Corte (ciência), salientando-se:

Assim, em licitações de menor repercussão financeira, a Lei já apresenta uma solução própria de dispensa de documentação, permitindo a participação de microempresários individuais, ainda que não possuam balanços e demonstrações contábeis, equilibrando os princípios de tratamento diferenciado e garantia da execução dos contratos licitados pela Administração.

Não se pode olvidar a aptidão do microempreendedor individual para o desenvolvimento de atividades econômicas limitada ao auferimento de "receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)" (art. 18-A da Lei Complementar 123/2006), razão pela qual o microempreendedor individual não tem capacidade financeira de assumir obrigações contratuais que ultrapassem os limites legais.

Portanto, inexistente desproporcionalidade no tratamento indicado na decisão recorrida no sentido da exigência de exibição de balanços e demonstrações contábeis quando existe um interesse de participação do MEI em licitação que importe a assunção de compromissos financeiros que ultrapassem a capacidade financeira presumida do microempresário individual, devendo se sujeitar a obrigação de comprovação de capacidade econômica suficiente.

A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, **se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da "boa situação financeira da empresa"** (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.

Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos.

Observa-se que a apresentação do balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis está intrinsecamente relacionada com a complexidade do objeto, o valor da contratação e capacidade financeira do MEI, *com a comprovação de "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato"*.

Não por outra razão o relator fez consignar em seu voto:

12. De fato, verifico que o atual Estatuto das Licitações, Lei 14.133/2021, prevê expressamente em seu art. 70, inciso III, quando poderá ser dispensada a apresentação da documentação comprobatória de habilitação econômico-financeira. A exceção prevista na referida regra dirige-se a objetos de baixa materialidade econômica, logo, passíveis de fornecimento por microempreendedores individuais, o que demonstra sua plena compatibilidade com o tratamento favorecido reclamado pela norma constitucional.

13. Penso, todavia, que a extensão generalizada da dispensa dessa documentação, a licitações de qualquer valor, como pleiteia o recorrente, não apenas colidiria com o texto legal mas também imporia riscos desproporcionais à Administração Pública, como bem retratado pela unidade instrutiva. Sem razão, portanto, o recorrente.

Há iterativa jurisprudência do TCU sobre a matéria, sendo registrado no [Acórdão 8330/2017 - Segunda Câmara](#) *de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas **não se estendem à qualificação econômico-financeira**, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência*, enquanto no [Acórdão 5221/2016 - Segunda Câmara](#) foi determinado *ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que **as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega**, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015.*

No caso concreto e à luz da jurisprudência do TCU, a (des)necessidade de apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis deverá observar o grau de complexidade do objeto, o valor da contratação e capacidade financeira do MEI, ***obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.***

O **segundo ponto de análise diz respeito a dispensa de apresentação do alvará sanitário**, por razões semelhantes as invocadas no primeiro ponto.

A compreensão da matéria perpassa por um conjunto de normas federais, do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte.

O [art. 6º, da Lei Complementar 123/2006](#), dispõe que ***os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins***

*de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, **deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências, enquanto o § 2º descreve que os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.***

A [Resolução nº 48/2018](#), do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, ao tratar do alvará de licença e funcionamento e do licenciamento, assim dispõe:

Art. 16. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º [Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020]

§ 3º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 5º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 3º e 4º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 6º [Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020]

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 6º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal.

§ 8º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

§ 9º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN.

Art. 17. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo,

atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.

§ 2º Os órgãos e entidades responsáveis pela legalização do MEI receberão os dados de sua formalização e poderão acessá-los a qualquer tempo para promover orientações, capacitações e atender os termos do art. 14 desta Resolução.

Art. 18. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento integrará o processo eletrônico de inscrição do MEI.

Art. 19. As informações cadastrais do MEI serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional.

Em tese, independentemente da análise de risco, se a atividade for exercida por MEI, haverá potencial dispensa de *alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.*

Enquanto órgão responsável, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM editou a [Resolução nº 62/2020](#), dispondo *sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios*, dispondo:

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - nível de risco III ou alto risco : as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão

para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 5º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de CNAE pela CONCLA;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Art. 6º Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, e suas alterações.

§ 1º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir sua classificação de atividades de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades no território dos entes federativos.

§ 2º Conforme previsto no inciso III, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na hipótese de existência de legislação estadual sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma, que avaliará as condições da norma nos termos da Lei e das resoluções do CGSIM.

Art. 7º As atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos órgãos de vigilância sanitária dos

Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa senda, a Documentação de habilitação - M^a do Carmo (1789176, pgs. 1-2) informa como CNAE da empresa o de código *8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*, estando compreendido no [Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019](#), conforme captura de tela a seguir:

ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"			
#CNAE Código CNAE (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Descrição Descrição da atividade econômica (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	
I	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)	
CCLXXVII	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)	
CCLXXVIII	3250-7/06	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)	
CCLXXIX	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares (Código CNAE:7490101)	
CCLXXX	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)	
CCLXXXI	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001) - desde que o área construída do empreendimento não ultrapasse 2.600m ² (dois mil e seiscentos metros quadrados) e não haverá operações de polimento e/ou de anodização (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Desde que não haja operações de jateamento (jato de ar) (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)
CCLXXXII	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)	
CCLXXXIII	7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.	
CCLXXXIV	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)	
CCLXXXV	8599-8/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599804)	
CCLXXXVI	8599-6/03	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)	
CCLXXXVII	6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)	
	1032-5/99 (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)
	3299-0/02 (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório, com a condição para classificação em baixo risco "desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos" (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020) (Vide art. 5º e art. 7º da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)
	4713-0/02 (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	

Item CCLXXVII, CNAE 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)

No âmbito do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se disciplinada pela [Resolução SES/MG nº 10.601/2025](#), que define as regras e os procedimentos para o Licenciamento Sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, disciplinando em seu art. 6º, I, "a", que *o início do funcionamento das empresas, estabelecimentos e prestadores de serviço que exercem exclusivamente atividades econômicas classificadas como de nível de risco I (baixo risco), ocorrerá sem a realização de análise ou inspeção prévia e sem emissão de licenciamento sanitário ou de qualquer ato público, ficando sujeitas às ações de fiscalização e de monitoramento sanitário posterior do funcionamento do empreendimento.*

Verifica-se que o CNAE 8230-0/01 - *Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas* também está previsto no Anexo I da [Resolução SES/MG nº 10.601/2025](#), conforme pgs. 17 e 58 do referido link.

Por fim, o município de Belo Horizonte regulamentou a matéria por meio do [Decreto nº 17.245/2019](#), nos seguintes termos:

Art. 1º – Este decreto regulamenta, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: licenças e alvarás emitidos pela administração pública municipal relacionados à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de baixo risco;

II – atividades econômicas de baixo risco: aquelas

dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, no âmbito municipal, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

III – órgãos licenciadores: órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação.

§ 1º – Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do caput, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:

I – o Alvará de Localização e Funcionamento – ALF;

II – a Licença Ambiental;

III – o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 2º – A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

§ 3º – A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclusiva para as atividades constantes do Anexo I exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.

Ocorre que, diferentemente do disposto em âmbito federal e estadual, o Anexo I do [Decreto nº 17.245/2019](#) não contém o CNAE 8230-0/01 - *Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*, **sendo certo que, na forma do art. 2º, § 3º, a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclusiva para as atividades constantes do Anexo I exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.**

Ainda, pondera-se que a legislação compilada demonstra que o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento (1789176, pg. 3) é emitido a partir de autodeclaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa, razão pela qual o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento do referido documento.

Nessa senda, por cautela, recomenda-se a realização de diligências junto a empresa, assim como no âmbito da Vigilância Sanitária de Belo Horizonte acerca da (des)necessidade do CNAE informado demandar a emissão de alvará sanitário local.

4. CONCLUSÃO

Cumprido esclarecer que as conclusões apresentadas a seguir **não afastam as ponderações, apontamentos e recomendações constantes ao longo da análise jurídica.**

As informações constantes no presente tópico representam uma síntese do entendimento opinativo constante na manifestação da ASJUD, razão pela qual a análise, como um todo, contém os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à opinião a seguir, **recomendando-se a leitura integral do texto**.

Preliminarmente, reforça-se **que futuras consultas devem ser previamente submetidas à DIGER, porquanto a referida unidade poderá apresentar entendimento prévio sobre as matérias objeto de questionamento, sendo possível ao gestor apresentar seu entendimento ou, caso entenda, solicitar assessoramento jurídico por meio da ASJUD.**

No mérito, opina-se nos seguintes termos:

a) no caso concreto e à luz da jurisprudência do TCU, a (des)necessidade de apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis deverá observar o grau de complexidade do objeto, o valor da contratação e capacidade financeira do MEI, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação;

b) por cautela, recomenda-se a realização de diligências junto a empresa, assim como no âmbito da Vigilância Sanitária de Belo Horizonte acerca da (des)necessidade do CNAE informado demandar a emissão de alvará sanitário local.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

LUCIANO RECHIERI DE OLIVEIRA

ASJUD/DIGER/TRF6

Documento assinado digitalmente

DE ACORDO.

À SELIT, para ciência e adoção das medidas consideradas cabíveis.

Eventuais questionamentos deverão ser direcionados à DIGER, nos termos da recomendação contida nesta análise jurídica.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHEK DE ARAÚJO

Assessor - Chefe da ASJUD/DIGER/TRF6

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo**, Assessor(a)-chefe, em 11/06/2026, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Rechieri de Oliveira, Assessor(a) I**, em 11/06/2026, às 17:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1802845** e o código CRC **53C170A6**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0000116-48.2026.4.06.8000

1802845v15